**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**
**GABINETE DO PREFEITO**
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

# Lei N.º 1.136/2017 - GP/PMSJM

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários, nas áreas em que antecedem as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de São José de Mipibu/RN.**

**O Prefeito Municipal de São José de Mipibu,** Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Ficam os bancos e as agências bancárias, no âmbito do Município de São José de Mipibu/RN, que possuem portas com dispositivos de tratamento eletrônico, obrigados a manter, na área que as antecedem, armários de "guarda-volumes".

**Art.2º.** Os armários de "guarda-volumes" mencionados no artigo anterior serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais, instalados nas portas giratórias, além de objetos diversos que dificultem a passagem.

**Art. 3º.** O uso de "guarda-volumes" deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

**Art. 4º**. Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários "guarda-volumes" deverá estar condizente com a demanda de clientes.

**Art. 5º.** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no *caput* do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo Único**. Transcorrido o prazo previsto no *caput*, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades.

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias após a advertência;

III – multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV – multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30(trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

**Art. 6º.** O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências bancárias acarretará em multas a serem creditadas na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – art. 25, § 4º, VI da Lei n.º 1.074, de 18/12/2014.

**Art. 7º**. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão responsável para fiscalização, autuação e aplicação de multas aos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de agosto de 2017.

**ARLINDO DUARTE DANTAS**
**Prefeito Municipal**